AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIM - RJ

Processo n° 0800106-47.2026.8.19.0022

LUVIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS, já devidamente qualificadas nos autos do processo de recuperação judicial, vêm, respeitosamente, à presença deste MM. Juízo, apresentar manifestação acerca das petições de Index 293143974 e 295349382, pelos fatos e direitos a seguir.

No Index 293143974, o Estado do Rio de Janeiro apresentou manifestação em que verificou a existência de débitos tributários inscrito em nome das recuperandas no valor de R$ 21.429.377,21 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) e que o Estado do Rio de Janeiro possui parcelamento especial previsto na Lei Estadual nº 9.733/2022 e a possibilidade de negócio jurídico processual (NJP), regulamentado pela Resolução PGE nº 4.826/2022.

Diante disso, o Ente Estadual requereu:

(i) a intimação das recuperandas para informarem de que forma pretende equacionar seu passivo tributário perante a Fazenda Estadual;

(ii) a intimação das recuperandas para prestarem esclarecimentos acerca do atual estágio processual, da probabilidade de êxito e dos impactos patrimoniais e financeiros decorrentes da ação nº 1138295-88.2023.8.26.0100, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ajuizada pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multissetorial Daniele LP em face da LUVIX Comércio, Importação e Exportação S.A., Carla Cristina Chevalier, Genesis da Silva Monte e demais corréus, cuja causa foi atribuída ao expressivo valor de R$ 200.626.662,16 (duzentos milhões, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), esclarecendo, em especial, os potenciais reflexos dessa demanda sobre a situação patrimonial das recuperandas, a viabilidade do soerguimento empresarial e a elaboração do plano de recuperação judicial.;

(iii) a intimação das recuperandas para informarem quais são os funcionários vinculados às sociedades SPM Gestão Empresarial Ltda. e LCF Importação e Comercialização Ltda., tendo em vista que o documento juntado sob o id. 279173517 faz referência apenas aos empregados da sociedade LUVIX Comércio, Importação e Exportação S.A.;

(iv) a liberação ao Estado do Rio de Janeiro do acesso aos documentos indicados pelo perito judicial, atualmente Administrador Judicial, constantes dos ids. 268812732 e 268812733, a fim de viabilizar a adequada análise da situação econômico-financeira das recuperandas e subsidiar a atuação da Fazenda Estadual no presente feito.

Index 295349382, a Administradora Judicial apresentou manifestação aduzindo que as recuperandas (a) não promoveram a publicação do primeiro edital de convocação dos credores; (b) não remeteram as demonstrações contábeis mensais a esta Administração Judicial; e (c) encontram-se inadimplentes quanto ao pagamento dos honorários arbitrados em favor desta auxiliar.

Assim, a Auxiliar do Juízo requereu:

a) Promovam o imediato recolhimento das custas necessárias à publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

b) Encaminhem a esta Administração Judicial todas as demonstrações contábeis pendentes;
c) Regularizem o pagamento dos honorários devidos à Administração Judicial;
d) Prestem esclarecimentos acerca da execução de título extrajudicial nº 1138295-88.2023.8.26.0100, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como sobre os eventuais reflexos da referida demanda na presente recuperação judicial.

Diante dos questionamentos acima, as Recuperandas passam a apresentar sua manifestação.

1. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

No que tange o passivo tributário, é sabido que o ingresso do pedido de recuperação judicial e o consequente deferimento, permite às recuperandas acessarem benefícios em relação à equalização do passivo tributário nas esferas federal, estadual e municipal.

Dessa forma, a própria Lei nº 11.101/2005 dispõe no artigo 52, II que a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.

Portanto, neste momento do processo e – conforme deferido no processamento da recuperação judicial – não se faz necessária a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Por oportuno, a equalização do passivo tributário dar-se-á no curso da recuperação judicial, de modo que não se faz necessário comprovar neste momento inicial do processo recuperacional a adesão aos meios de regularização disponíveis. A

regularização poderá ocorrer durante a recuperação judicial, sendo os parcelamentos feitos de forma pontual com as Procuradorias.

2. DAS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO Nº 1138295-88.2023.8.26.0100

O processo nº 1138295-88.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, trata-se de Ação de Execução movida pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP em face de (i) Luvix Comércio Importação e Exportação Ltda., (ii) Genesis da Silva Monte, (iii) Luis Henrique Soares Chevalier, (iv) Patrícia Américo dos Santos Monte e (v) Carla Cristina Chevalier.

A ação tem como origem o inadimplemento de Contrato que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios no valor original da dívida é de R$ 139.300,00 (cento e trinta e nove mil e trezentos reais), os quais atualizados na exordial perfazem o valor de R$ 164.048,15 (cento e sessenta e quatro mil, quarenta e oito reais e quinze centavos).

No curso do processo, o Exequente apresentou algumas planilhas de cálculo atualizada, sendo que às fls. 219 constam os seguintes valores:

Memória de atualização - FIDC Daniele LP x Luvix - Processo nº 1138295-88.2023.8.26.0100

Data do cálculo	19/04/2024	Data do Cálculo
Data do cálculo	02/10/2023	Data da Execução

Identificação	Data inicial	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	Valor corrigido e com juros
		Valor	Correção monetária TJ/SP		Valor corrigido	Juros	Valor dos juros	
			Índice inicial	Índice final	(C)/(B)*(A)	1% am	(D)*(E)	(D)+(F)
8351/1	09/03/2023	R$ 67.000,00	90,946481	94,638077	R$ 69.719,59	13%	R$ 9.063,55	R$ 78.783,13
8353/1	09/03/2023	R$ 20.100,00	90,946481	94,638077	R$ 20.915,88	13%	R$ 2.719,06	R$ 23.634,94
8469/2	09/04/2023	R$ 3.600,00	91,528538	94,638077	R$ 3.722,30	12%	R$ 446,68	R$ 4.168,98
8426/3	18/04/2023	R$ 11.250,00	91,528538	94,638077	R$ 11.632,20	12%	R$ 1.395,86	R$ 13.028,07
8426/1	19/03/2023	R$ 11.250,00	90,946481	94,638077	R$ 11.706,65	13%	R$ 1.521,86	R$ 13.228,51
8469/1	25/03/2023	R$ 3.600,00	90,946481	94,638077	R$ 3.746,13	13%	R$ 487,00	R$ 4.233,12
8426/2	03/04/2023	R$ 11.250,00	91,528538	94,638077	R$ 11.632,20	12%	R$ 1.395,86	R$ 13.028,07
8426/4	03/05/2023	R$ 11.250,00	92,013639	94,638077	R$ 11.570,88	11%	R$ 1.272,80	R$ 12.843,67
Multa (cl. 7.2)	→	→	→	→	→	→	→	R$ 16.294,85
Honorários (10% - fls. 98/99)	→	→	→	→	→	→	→	R$ 17.924,33
Custas (fls. 89/90 e 92/93)	30/11/2023	R$ 1.640,48	92,566389	94,638077	R$ 1.677,19	6%	R$ 100,63	R$ 1.777,83
Custas (fls. 95/97)	04/12/2023	R$ 156,75	92,658955	94,638077	R$ 160,10	6%	R$ 9,61	R$ 169,70
Custas	23/02/2024	R$ 884,00	93,699639	94,638077	R$ 892,85	6%	R$ 53,57	R$ 946,42
Custas	22/03/2024	R$ 31,35	94,458606	94,638077	R$ 31,41	6%	R$ 1,88	R$ 33,29
Custas	22/04/2024	R$ 501,60	94,638077	94,638077	R$ 501,60	6%	R$ 30,10	R$ 531,70
							TOTAL	R$ 200.626,62

Portanto, o valor executado é de R$ 200.626,62 (duzentos mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos). Isso significa, que houve claro erro material por parte do Estado do Rio de Janeiro ao informar equivocadamente que o valor da dívida seria de R$ 200.626.662,16 (duzentos milhões, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos).

Em que pese os números são parecidos, verifica-se que os valores informados pelo Estado do Rio de Janeiro superam exponencialmente o valor real da dívida e não condizem com a realidade.

Ademais, ao peticionar nos autos, o Estado do Rio de Janeiro deixou de observar que o Banco Daniele encontra-se listado na relação de credores das recuperandas no valor de 755.506,09 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e nove centavos), na classe III – credores quirografários.

Destarte, o crédito será pago nos termos do plano de recuperação judicial, do mesmo modo que os demais créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

3. DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS VINCULADOS ÀS SOCIEDADES SPM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. E LCF IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

Cumpre informar que as Recuperandas SPM Gestão Empresarial Ltda. e LCF Importação e Comercialização Ltda. são empresas prestadoras de serviços, os quais são realizados pelos próprios sócios. Logo, não houve necessidade até o momento de realizar a contratação de pessoas.

4. DA LIBERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL NOS IDS 268812732 e 268812733

Na documentação de Index 268812732 e 268812733, consta a relação de bens dos sócios das recuperandas, motivo pelo qual o protocolo da documentação foi realizado em segredo de justiça.

A previsão do sigilo encontra disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal e no artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

> ***"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
> ***X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"***

> ***"Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:***
> ***III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;"***

Se não bastasse a legislação supracitada, o Conselho Nacional de Justiça foi ainda mais específico no artigo 4º, da Recomendação Nº 103/2021:

> ***Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos***

contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

Portanto, não há dúvidas que a referida documentação deverá permanecer sob segredo de justiça, considerando que o pedido do Estado do Rio de Janeiro encontra-se em desacordo com a legislação pátria.

5. DAS CUSTAS DO EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005

No que se refere às custas do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as recuperandas requerem a juntada das referidas custas, conforme orientação do Cartório e da Administradora Judicial e, por conseguinte, a publicação do edital.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PENDENTES

Quanto a demonstrações contábeis, nos dias 22, 23 e 27/07/2026, as Recuperandas enviaram à Administradora Judicial diversos e-mails em que a respectiva documentação foi anexada, permitindo que seja elaborado o Relatório mensal de Atividades – RMA.

Caso haja dúvida sobre alguma das informações prestadas, as Recuperandas colocam-se à disposição para prestar os devidos esclarecimentos

7. DOS HONORÁRIOS DA ADMINSTRADORA JUDICIAL

Em relação aos honorários da Administradora Judicial, no dia 22/07/2026 a Recuperanda esteve presente no escritório da Auxiliar no Juízo na cidade do Rio de Janeiro/RJ, de modo que restou acordado o pagamento da primeira parcela no valor atualizado de R$ 40.300,28 (quarenta mil, trezentos reais e vinte e oito centavos) e que as demais parcelas serão pagas mensalmente no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dessa forma, as Recuperandas requerem a juntada do comprovante de pagamento dos honorários da Administradora Judicial, de modo que se encontra adimplente com os referidos valores.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, as recuperandas:

a) Informam que equalizaram o passivo tributário dar-se-á no curso do processo de recuperação judicial, de modo que não é necessário comprovar no atual momento processual a adesão ao parcelamento;
b) Prestaram esclarecimentos sobre o processo nº 1138295-88.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, sendo demonstrado o erro material do Estado do Rio de Janeiro ao informar o valor da dívida e que o pagamento será realizado nos termos do plano de recuperação judicial, visto que os créditos estão habilitados nos autos;
c) Informam que as Recuperandas SPM Gestão Empresarial Ltda. e LCF Importação e Comercialização Ltda. caracterizam-se por empresas prestadoras de serviços, os quais são realizados pelos próprios sócios, motivo pelo qual não apresentou relação de funcionários;
d) Requerem a manutenção do sigilo da documentação juntada nos Index 268812732 e 268812733, com fundamento nos artigos 5º, X,

da Constituição Federal; 189, III, do Código de Processo Civil e 4º, da Recomendação Nº 103/2021;

e) Requerem a juntada do comprovante de recolhimento das custas do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e, consequentemente, requerem a publicação do referido edital;

f) Requerem a juntada dos e-mails comprovando o envio das demonstrações contábeis para a Administradora Judicial;

g) Requerem a juntada do comprovante de pagamento dos honorários da Administradora Judicial.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **MARCELO ALVES MUNIZ (OAB/SP 293.743)**, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticado, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 28 de julho de 2026.

Marcelo Alves Muniz
OAB/SP nº 293.743

Danielle Silva Fontes
OAB/SP nº 272.423

João André Lange Zanetti
OAB/SP nº 369.299